

14/10/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.620 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARIA CLARA GOMES ZUMA
ADV.(A/S) : SHIRLEI DENISE NOGUEIRA RANGEL DE AZEREDO
COUTINHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO OCTÁVIO FÉLIX

EMENTA

Processual civil – Agravo regimental – Cautelar – Destrancamento de recurso extraordinário - Artigo 542, § 3º, CPC – Impossibilidade – Agravo interno não provido.

1 - A norma do no art. 542, § 3º, CPC, tem por finalidade jurídico-política impedir a superposição de juízos de delibação e de mérito em órgão jurisdicional de cúpula quando o processo não se encontra maduro na origem. Sua flexibilização, por conseguinte, além de excepcional, deve ser demonstrada pelo requerente, sob pena de se fragilizar a própria essência da figura jurídica criada pelas Reformas Processuais.

2 - O recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória não terminativa ficará retido nos autos, somente sendo processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra decisão final. Não há situação de caráter excepcional no caso, quando o objetivo da agravante é rever decisão que indeferiu a realização de prova pericial na origem, considerada complexa pelo juízo competente, o que se mostra claramente ofensivo à Súmula STF 279.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr.

AC 2.620 AgR / RJ

Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não prover o recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

14/10/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.620 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARIA CLARA GOMES ZUMA
ADV.(A/S) : SHIRLEI DENISE NOGUEIRA RANGEL DE AZEREDO
COUTINHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO OCTÁVIO FÉLIX

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de agravo regimental na ação cautelar de Maria Clara Gomes Zuma em face de Sérgio Octávio Félix, com o objetivo de submeter ao controle colegiado a decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento à ação.

A fim de uma melhor compreensão da demanda, reproduzo o relatório da decisão agravada:

“Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, de MARIA CLARA GOMES ZUMA em face de SÉRGIO OCTÁVIO FÉLIX, com o objetivo de destrancar recurso extraordinário ajuizado contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo a requerente, o Desembargador Terceiro Vice-Presidente do e. TJRJ 'determinou a retenção do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário'. Entende a requerente que houve cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório. Ao final, descreve várias situações de ordem fática, ligadas à causa na origem.

A título de **periculum in mora**, requisito justificador da liminar, a requerente informa que 'o processo principal encontra-se com Audiência de instrução e julgamento já designada, e, na hipótese de provimento da presente Medida Cautelar, eventual sentença a ser proferida, inevitavelmente estará maculada com a pecha de nulidade, decorrente da

AC 2.620 AgR / RJ

inversão da ordem de produção das provas, eis que nesta hipótese a prova testemunhal seria colhida antes da prova pericial'.

Pede-se a procedência da cautelar para que se determine o processamento do juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário.

Juntados documentos eletrônicos.

É o relatório.”

A agravante aforou recurso de embargos declaratórios, os quais, ante seu manifesto não cabimento, foram convertidos em recurso interno, por força de despacho, que levou em conta o princípio da fungibilidade.

As razões do recurso podem ser assim resumidas:

a) a decisão desconsiderou a Súmula STJ nº 98 e as Súmulas STF nºs 282 e 356, além de os artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, CF/1988;

b) não poderia a decisão agravada omitir-se quanto ao exame do fundamento do *“indeferimento da prova pericial complexa, consistente na realização da reconstituição simulada dos fatos, incompatível com a brevidade do Procedimento Sumário sem a qual o ora Contestante estará impedido de comprovar a impossibilidade de ocorrência dos fatos conforme narrados na Inicial desta Ação, bem como comprovar a tese defendida na Reconvenção e/ou nos Pedidos Contrapostos”*;

c) a decisão é ofensiva aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além de a diversos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 e em tratados internacionais.

Sem contrarrazões, a despeito da regularidade da intimação.

É o relatório.

14/10/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.620 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais seguem abaixo resenhados:

a) A norma do art. 542, § 3º, CPC, tem por finalidade jurídico-política impedir a superposição de juízos de delibação e de mérito em órgão jurisdicional de cúpula quando o processo não se encontra maduro na origem. Sua flexibilização, por conseguinte, além de excepcional, deve ser robustamente demonstrada pelo requerente, sob pena de se fragilizar a própria essência da figura jurídica criada pelas Reformas Processuais.

b) Na espécie, não se mostram convincentes os argumentos mencionados na vestibular e reiterados no agravo interno. Não houve ao menos o cuidado em demonstrar a ocorrência do **periculum in mora**. Ademais, o mero exame de pressupostos de uma liminar ultrapassa o óbice da Súmula STF 279.

A jurisprudência do STF é uníssona nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA SUBJACENTE QUE PERMITAM O IMEDIATO PROCESSAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO LIMINAR. DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 735. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória não terminativa ficará retido nos autos, somente sendo processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra decisão final. Precedentes: (AI nº 241.860/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.10.99; AI nº 467.603/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05; AI 492.751/SP-AgR,

AC 2.620 AgR / RJ

Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 7.4.06).
2. O pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário consubstancia mero incidente nesse recurso, sujeitando-se às normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e não às do Código de Processo Civil (arts. 798 e ss.). A plausibilidade da tese jurídica defendida no recurso é um dos requisitos para que se lhe atribua esse efeito, que ordinariamente não possui. 3. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar (Súmula n. 735 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento” (AC nº 833/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 9/5/08).

“RECURSO. Extraordinário. Decisão Interlocutória. Admissibilidade. Retenção. Descabimento. Art. 542, § 3º, do CPC. Agravo regimental improvido. **Nega-se provimento a agravo regimental tendente a destrancar recurso extraordinário contra decisão interlocutória que não causar prejuízo irremediável ao recorrente**” (AI nº 492.751/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 7/4/06).

c) A cautelar revelava claro propósito de reexaminar fatos e provas, o que é alcançado pela Súmula STF nº 279.

As alegações relativas à violação de direitos fundamentais e normas contidas em tratados internacionais são absolutamente desconexas e incompatíveis com a espécie.

O objetivo da agravante é, de modo singelo, obrigar o STF a examinar os pressupostos de uma decisão monocrática de primeiro grau que indeferiu a realização de prova pericial complexa por considerá-la inviável no procedimento sumário. Trata-se de objetivo incompatível com a natureza e a função da cautelar, bem assim com a jurisdição exercida nesta Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.620

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MARIA CLARA GOMES ZUMA

ADV.(A/S) : SHIRLEI DENISE NOGUEIRA RANGEL DE AZEREDO COUTINHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÉRGIO OCTÁVIO FÉLIX

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação junto ao Conselho Constitucional, Conselho de Estado, ao Secretário de Estado para a Justiça e à Escola Nacional de Administração - ENA, da França, e à Comissão Europeia para Democracia através do Direito (Comissão de Veneza), para participação na 84ª Sessão Plenária e preparação do Segundo Congresso da Conferência Internacional sobre Justiça Constitucional, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 14.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário